



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 4.036, de 2020, que altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para determinar que o valor da taxa para renovação do exame de aptidão física e mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Na justificativa o autor esclarece que as taxas cobradas para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) são estabelecidas em valores iguais para os idosos e para os demais condutores, porém, os idosos têm que renovar a CNH a cada três anos e os demais condutores a cada cinco anos. A defesa no Projeto de Lei é no sentido que os idosos, por serem onerados com maior número de renovações, sejam isentos do pagamento da taxa.

A matéria foi distribuída pela Mesa Diretora para as comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso); de Viação e Transportes (CVT); de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Na Cidoso a matéria foi aprovada em 14/06/2023 na forma do substitutivo adotado por aquela comissão. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei foi apresentado no dia 03/08/2020 e pretende estabelecer no CTB a gratuidade da renovação do exame de aptidão física e mental da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para os condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Em 13/10/2020 foi sancionada a Lei nº 14.071, alterando o CTB para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações. Com a mudança, o exame de aptidão física e mental para renovação da CNH, passa a ter a seguinte periodicidade: a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos; a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos; e a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

A Lei nº 14.071, de 2020, pode ser vista como um atenuante para as questões de oneração das taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da CNH, uma vez que reduz a periodicidade dessa renovação para os condutores idosos com idade inferior a setenta anos. Apesar da ampliação do prazo de validade das habilitações trazidas na mencionada legislação de 2020, o mérito do projeto de lei em comento deve ser levado adiante pelas razões apresentadas a seguir.

O relatório na Cidoso foi favorável ao mérito do projeto *“no sentido de desonerar a pessoa idosa das taxas de renovação da CNH, pois, com o passar da idade, na grande maioria dos casos, há decréscimo de renda do cidadão”*. O relatório registra a preocupação com a segurança no trânsito, reconhecendo a maior periodicidade na exigência de exames médicos para idosos, mas ressalta a necessidade se olhar para a capacidade de pagamento da parcela de idosos de menor renda.

Diante desse posicionamento, a Cidoso entendeu que a matéria é meritória, porém em seu substitutivo adotado limitou o benefício a condutores inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal – CadÚnico, *“de forma que a gratuidade beneficie apenas os que, de fato, dela necessitam”*. Além disso, o substitutivo adotado pela Cidoso propõe a alteração da idade para gozo do benefício para contemplar aqueles com idade igual ou maior que sessenta anos, compatibilizando-o com a idade prevista no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003). Ademais, prevê que *“as despesas decorrentes desta gratuidade sejam custeadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito (Funset)”*.

No que tange à análise desta CVT, entende-se que a renovação periódica da CNH tem propósitos importantes associados à segurança no trânsito e à atualização dos dados do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

condutor. Nesse sentido, o substitutivo adotado pela Comissão do Projeto de Lei tem o potencial de contribuir com esses propósitos, uma vez que a barreira financeira para renovação da CNH não será um impeditivo para esse grupo de cidadãos, ou seja, pessoas idosas de sessenta anos ou mais cadastrados no CadÚnico; reduzindo o número de pessoas dirigindo irregularmente sem as condições físicas e mentais mínimas compatíveis com o trânsito seguro.

Ademais, a matéria será apreciada quanto aos aspectos financeiros e tributários pela CFT e terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela CCJ.

Voto, portanto, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.036, de 2020, na forma do substitutivo adotado na Comissão do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputado RUBENS OTONI

Relator

